



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.906962/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.026 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando os fatos não revelam verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flavio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourao, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (Atual denominação de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA) contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Barueri-

SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2008 com débito da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo trata de Declarações da Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (PD) 25495.07705.160508.1.3.02-0900, fls.236 até 324 -, conforme Despacho Decisório, fl. 218, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao 1º trimestre do ano-calendário 2008, no valor original de R\$ 226.369,98 na data de transmissão.

2. O Despacho Decisório (número de rastreamento 038101865), fl.218, **HOMOLOGOU PARCIALMENTE** as compensações declaradas no PER/DCOMP acima citado (conforme consta dos quadros “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise do Crédito e do Detalhamento da Compensação”, às fls.219 até 235), porque o crédito reconhecido foi insuficiente para comprovar a apuração do saldo negativo informado pelo sujeito passivo e para compensar integralmente os débitos informados no presente PER/DCOMP, conforme se verifica no quadro abaixo:

(...)

2.1 Segundo as Informações Complementares da Análise do Crédito (fls.219 até 234) e referido Despacho Decisório, de um total de R\$ 226.369,98 de parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, houve a confirmação de retenções na fonte no valor de R\$ 132.236,71; sendo: R\$ 91.800,95, confirmados integralmente; e R\$ 40.435,76, confirmados parcialmente. Não foram confirmados, portanto, R\$ 94.133,27.

2.2 Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10010.012966/0812-71, fls.1 a 331, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

3. A Interessada foi intimada da decisão em 09/10/2012, fl. 217, e, em 06/11/2012 (carimbo de fl.2), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.2/3), alegando, em síntese, que:

3.1 Discorda do saldo negativo de R\$ 132.236,71 confirmado pela RFB.

3.2 Localizou em seus arquivos 128 (cento e vinte e oito) Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica – Ano Calendário 2008, que comprovam o valor retido pelas fontes pagadoras de IRRF para o 1º Trimestre de 2008, no montante de R\$ 107.477,75, conforme cópias dos comprovantes e relação de retenções anexas. (fls. 28 até 39; e fls. 87 até 215).

3.3 Anexou cópia do Razão Contábil da conta de IR Antecipação a Compensar do período de janeiro a março de 2008, onde comprova o valor retido em notas fiscais emitidas no montante de R\$ 227.633,42. (fl.27).

3.4 Pede que a composição de créditos informados no PER/DCOMP seja feito o somatório de créditos pelo CNPJ raiz dos clientes, uma vez que a composição é feita de acordo com o CNPJ para qual foi feito o faturamento da Nota Fiscal, porém as informações fornecidas para a RFB pelas empresas é pelo CNPJ da Matriz.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* procedeu consultas ao Sistema DIRF e verificou que deveriam ser confirmados em reexame valores retidos na fonte equivalentes a R\$ 58.399,89 (homologando um direito creditório nesta conformidade). Quanto aos informes de rendimentos apresentados pela manifestante, concluiu que eles não registrariam retenções para além das já confirmadas em DIRF.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) o despacho decisório deixou de observar o poder/dever de realização de diligência previsto no art. 76 da IN SRF nº 1300/12; (ii) a não realização de diligência fere o princípio da verdade material; e (iii) não tem cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução. Transcreve trechos doutrinários para corroborar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta nos autos, depois de proceder à análise das retenções na fonte referentes à apuração do 1º trimestre de 2008, o despacho decisório concluiu que só poderia ser confirmado o total de R\$ 132.236,71. Como o imposto devido declarado na DIPJ para aquele período era nulo, restou reconhecido como crédito um saldo negativo de idêntico valor.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada apresentou extrato do razão da conta IR Antecipação a Compensar, relação de retenções efetuadas em notas fiscais, relatório de fontes pagadoras e cópias de informes de rendimentos. Pediu, também, que se fizesse

uma revisão das retenções considerando eventuais equívocos nas informações entre os CNPJ das matrizes e filiais.

A DRJ procedeu, então, detalhado reexame, incluindo consultas ao Sistema DIRF, e verificou que deveriam ser adicionalmente confirmados valores retidos na fonte equivalentes a R\$ 58.399,89 (homologando um direito creditório suplementar nesta conformidade). Quanto aos informes de rendimentos apresentados pela manifestante, concluiu que eles não registrariam retenções para além das já confirmadas em DIRF.

No recurso, entretanto, a empresa inova com a estratégia de fazer crer que a diligência seria uma providência absolutamente necessária. Chega a argumentar que existe um poder/dever neste sentido esculpido no art. 76 da IN SRF nº 1300/12 (vigente à época da fiscalização).

Nada obstante, o referido dispositivo é claro quanto ao caráter facultativo dessa medida ao se utilizar da locução verbal “poderá determinar” quando trata da possibilidade da realização de diligências. Veja-se:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (*grifei*)

A tentativa de desconstituir a índole discricionária da referida norma, quando a recorrente faz sua associação com o que prevê o art. 195 do CTN, é totalmente equivocada. Note-se que o seu conteúdo veda a aplicação de lei que dificulte o acesso, por parte da fiscalização, aos meios de prova que por ventura possam ser úteis à constituição do crédito tributário, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Ou seja, o comando trata de garantir ao Fisco o completo acesso aos meios de prova no âmbito do procedimento tendente à constituição do crédito tributário. Diferente é a situação no presente processo que cuida da análise do direito creditório pleiteado num pedido de compensação. Não há norma impedindo a análise. Apenas, entendeu-se que não há elementos que revelem a necessidade da diligência.

No mesmo sentido, no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 18 do Decreto nº 70.235/72 não deixa dúvidas quanto ao caráter facultativo do tema. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (*grifei*)

E, aqui, convém também ressaltar a ausência de verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe

nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*. Limita-se a discutir sobre a ausência de cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e a inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio